



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

/

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 1990/2007	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
	() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SANDRO MABEL	PR	GO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º do artigo 589 da CLT, constante do artigo 5º do PL 1990 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 589 (...)

§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado, como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação do crédito previsto na alínea ‘b’ do inciso II deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

Pela proposta, as federações e confederações de trabalhadores e de empregadores somente receberão sua cota da contribuição sindical se o sindicato indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a entidade a que está vinculado. Caso não haja indicação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à “Conta Especial Emprego e Salário”.

Ocorre que federações e confederações recebem sua parcela da contribuição sindical considerando o quadro de atividades e profissões que fixa o plano básico do enquadramento sindical (art. 577, da CLT), independentemente de indicação pelo sindicato ao Ministério do Trabalho e Emprego.

O único fato novo na repartição da contribuição sindical consiste no repasse de 10% que integrava a “Conta Especial Emprego e Salário” às centrais sindicais. Assim, não há porque exigir que o sindicato indique ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e a confederação a que está vinculado, pois isso decorre do sistema confederativo consagrado na Constituição Federal (art. 8º, inciso IV).

Portanto, a indicação referida deve ser tão somente em face da central sindical, que não integra a estrutura sindical brasileira.

Brasília, 18 de setembro de 2007

Deputado Sandro Mabel

